



Disponibilizado no D.E.: 01/09/2022
Prazo do edital: 19/10/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5086485-55.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: FREBESTOS LONAS PARA FREIOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

Local: Porto Alegre

Data: 31/08/2022

EDITAL Nº 10024648099

Edital do art. 132, § 2º do DL 7.661/45. FICAM TODOS INTIMADOS QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO ENCERRADA A FALÊNCIA DE Massa Falida de Frebestos Lonas Para Freios Ltda. E JULGADA BOAS AS CONTAS DO SÍNDICO, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos, ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar, na forma do artigo 135, incs. III e IV, da Lei Falimentar, tendo em vista que, realizado o ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores e encargos da Massa. **CONFORME SEGUE:** "Vistos. Trata-se da Falência de Frebestos Lonas Para Freios Ltda, decretada em 14 de março de 2002, com termo legal fixado em 07 de abril de 2000, conforme sentença de fls. 104/106. O Síndico apresentou Relatório Final e a Prestação de Contas no ev. 80, manifestando-se pelo encerramento da presente falência. Referiu que foram arrecadados e leiloados os bens da falida, sendo que os pagamentos previstos foram integralmente sucedidos. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45. Certificado que não há outros processos em tramitação, neste Juízo, referente a Massa Falida (ev. 88). O Ministério Público emitiu parecer final de mérito no ev. 85, opinando pelo encerramento da falência historiada nestes autos, remanescendo a responsabilidade pelos créditos em aberto, com as obrigações do falido restando extintas depois de passados cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo, nos termos do art. 135, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45. Vieram-me os autos conclusos. **É o breve relatório Decido.** Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada 14 de março de 2002, com termo legal fixado em 07 de abril de 2000, conforme sentença de fls. 104/106. Restou realizado o ativo para o adimplemento total dos pagamentos previstos. Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 287/305) e apresentado o relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05 (fls. 311/312), foi instaurado inquérito judicial (fl. 313), sendo posteriormente oferecida denúncia contra o ex-sócio Sérgio Costa, com proposta de suspensão condicional do processo (fls. 417/419). No

5086485-55.2020.8.21.0001

10024648099 .V4



Disponibilizado no D.E.: 01/09/2022
Prazo do edital: 19/10/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

processo criminal subsequente, conforme noticiado pelo Ministério Público no ev. 85, restou extinta a punibilidade. Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe. Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de Frebestos Lonas Para Freios Ltda**, com fundamento no art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, nos termos anteriormente explicitados e **JULGO BOAS** as contas apresentadas pelo Síndico. À serventia cartorária, passo a determinar o que se segue: a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º do DL 7661/45. b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração. d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação. e) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho. f) Expeça-se alvará em favor do Síndico no valor total da conta judicial nº 0621.502283.8.68, devendo a quantia ser transferida para a conta bancária do compromissado, a qual está informada no ev. 80 (p. 14 - item b). g) Expeça-se alvará em favor do credor da Classe II – Garantia Real, BRDE - Banco Regional do Desenvolvimento, no valor total da conta judicial nº 0621.640649.8.22, devendo a quantia ser transferida para a conta bancária do credor, a qual está informada no ev. 80 (p. 14 - item c). h) Por fim, remeta-se o saldo da conta nº 0621.708164.6-60 para o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário (FRPJ), eis que de valor irrisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Documento assinado eletronicamente por **SOFIA COMPARSI LARANJA, Diretora de Secretaria**, em 31/8/2022, às 14:48:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024648099v4** e o código CRC **2a3e7037**.

5086485-55.2020.8.21.0001

10024648099 .V4